HABEAS CORPUS Nº 515.022 - SP (2019/0167097-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MARCELO CYPRIANO
ADVOGADOS	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437 MARCELO CYPRIANO - SP326669
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE VALTER SILVA BIIGE (PRESO)

DECISÃO

JOSÉ VALTER SILVA BIIGE alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 207515259.2019.8.26.0000.

O impetrante busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, por reputar inidôneos os fundamentos da cautela extrema. Destaca, ainda, excesso de prazo para a conclusão da ação penal.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Quanto ao decreto de **custódia preventiva**, observo, em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, que o Magistrado salientou a necessidade da cautela extrema em razão da "indicação de afiliação a organização criminosa somada às condenações e processos criminais pelos quais os acusados respondem denotam que possuem envolvimentos delituosos, fazendo disso um meio de vida" (fl. 241).

Tais circunstâncias, em princípio, justificam a custódia, haja vista que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Quanto à alegação de **excesso de prazo**, o Tribunal de origem assentou, especialmente em razão da gravidade do delito perpetrado

– "envolvendo organização criminosa armada" (fl. 1.067) –, que "não está configurada demora imputável à inércia ou falha do Juízo" (fl. 1.070). Isso porque "se trata de processo complexo, com quase uma dezena de réus, presos em locais diferentes, com defensores diversos [...], havendo a necessidade da expedição de várias precatórias, seguidas da realização de inúmeros atos processuais em Comarcas distintas" (fl. 1.067).

Nesse contexto, não identifico, **de maneira evidente**, delonga injustificada na tramitação do feito capaz de ensejar a concessão da medida de urgência.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, notadamente notícias atualizadas acerca do andamento do processo.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**